

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTESSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: Encaminha ao Executivo Municipal o Anteprojeto de Lei que altera os incisos I e II do §10º, do art. 27 da Lei Municipal 3.314, de 13 de junho de 2013.

REQUERIMENTO N° 028/2022

REQUEIRO à Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado ofício à Excelentíssima Senhora Maria Teresinha de Jesus Pedroza, Prefeita Municipal, encaminhando ao Executivo Municipal o Anteprojeto de Lei que altera os incisos I e II do §10º, do art. 27 da Lei Municipal 3.314, de 13 de junho de 2013, com o seguinte teor:

ANTEPROJETO DE LEI N°

Art. 1º Os incisos I e II do §10º, do art. 27 da Lei Municipal 3.314, de 13 de junho de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.....

§10º.....

I – 100% (cem por cento) ao MEI.

II – 50% (cinquenta por cento) para as microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É inquestionável os benefícios econômicos e sociais da instituição, por parte da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro 2008, do Microempreendedor Individual (MEI).

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Aliado ao fato de fomentar a atividade econômica no Município, a possibilidade de enquadramento como MEI contribuiu para redução da informalidade, inclusive com efeitos positivos no âmbito previdenciário.

Parte frágil da relação jurídica entabulada entre Administração e contribuinte, aliás, a própria Declaração dos Direitos da Liberdade Econômica (Lei Federal 13.874/19) reconhece a vulnerabilidade do particular perante o Estado.

O MEI é a porta de entrada para a atividade empresarial e, apesar dos esforços, infelizmente, não é possível exigir do MEI que ele conheça e domine toda a legislação empresarial, tributária, fiscal, posturas, licenças, dentre outras, dos três entes federativos.

Já os Microempresários e os Empresários de Pequeno Porte possuem maiores recursos, conseguem contratar contadores, advogados, engenheiros e demais consultores específicos para implantarem e manterem seus planos de negócios.

Nossa proposta é ponderada. Não estamos propondo nenhum benefício exagerado ou beneficiando setores específicos, visto que o tema é tratado pelo art. 38-B da Lei Complementar 123/06 (Estatuto Nacional da MPE) diz que:

Art. 38-B. As multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias para com os órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais, quando em valor fixo ou mínimo, e na ausência de previsão legal de valores específicos e mais favoráveis para MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte, terão redução de:

I - 90% (noventa por cento) para os MEI;

II - 50% (cinquenta por cento) para as microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

Nossa proposta contribui com a permanência da atividade econômica do MEI, que se verá livre de pagamento de multas por obrigações tributárias acessórias. Tais obrigações, certamente, são desconhecidas pela imensa maioria dos MEI's.

Também haverá um estímulo aos optantes pelo Simples Nacional com o aumento do atual desconto de 10% (dez por cento) para 50% (por cento).

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Pedimos o apoio dos Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação desta relevante matéria.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 28 de janeiro de 2.022.

GUSTAVO BELLONI
VEREADOR - PODEMOS

OFICIE - SE

21 / 02 / 2022

Dr. Durval Nicolau
Presidente